

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.785, DE 2000.**

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado AIRTON DIPP

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Objetiva a proposição atualizar o sistema de regulamentação da hora legal no País, em nível de lei, matéria regida, até hoje, pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, e vedar a adoção de horários especiais em todo o território nacional.

Aberto prazo regimental para o recebimento de emendas, não foram elas apresentadas.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

O tema em questão é recorrente, tendo sido apresentado em 1995, sob o nº 1.010, pelo senhor Deputado ELIAS MURAD e, nesta Comissão, relatado pelo senhor Deputado FERNANDO FERRO, que se manifestou, à ocasião, pela rejeição da matéria.

Dada a singular coincidência de posicionamento quanto à matéria em análise, colho lá os elementos de exposição.

1. Embora o diploma legal citado leve o nome de *decreto*, é ele, em verdade, formal e materialmente, uma lei.

Na esteira dos ensinamentos de Nelson de Souza Sampaio, na sua clássica obra sobre processo legislativo, no sistema da Primeira República, jamais se chegou a um acordo completo sobre quais as deliberações do Congresso que não estavam sujeitas à sanção presidencial. Por esta razão, assevera o emérito professor baiano, não se sabia exatamente o que constituía "*lei*", "*resolução*", e "*decreto legislativo*", empregando-se esses vocábulos arbitrariamente. (SAMPAIO, Nelson de Souza. O Processo Legislativo. Ed. SARAIVA. 1968. p. 55-56).

A clara distinção entre essas três espécies de atos legislativos somente se alcançou a partir da Constituição de 1946.

No mérito, parece-nos, todavia, que a atualização é desnecessária, porquanto jamais houve qualquer confusão quanto à aplicação do seu conteúdo, nesses 88 anos de vigência. Ao contrário, pode-se afirmar que o significado

do diploma editado ainda na República Velha está definitivamente incorporado ao cotidiano do povo brasileiro.

2. Quanto a vedar a adoção de horários especiais, há que considerar-se:

- a) a dimensão do território brasileiro;
- b) se a faculdade outorgada ao Poder Executivo possa ser útil ou danosa ao País;
- c) se o exercício de tal faculdade possa ensejar benefício ou prejuízo à Nação.

Sobre o primeiro aspecto, é mister reconhecer que, em altas latitudes, há nítida variação do período diário de insolação, fato que passa despercebido nas baixas latitudes, próximo à linha do Equador.

Cabe ao executor da faculdade, pois, definir onde o estabelecimento de horário especial pode ensejar, de maneira mais cabal, o objetivo colimado.

Para o brasileiro do Sul e Sudeste (pro parte), o Horário de Verão traduz mais de perto a hora biológica.

Para o brasileiro do Norte e do Nordeste, não fosse pela intensidade das chuvas, pela floração de certas plantas, pelo acasalamento das diversas espécies animais e pelo movimento de turistas, as estações do ano passariam despercebidas.

Para os habitantes do Centro-Oeste, o efeito é variável, haja vista a ampla distribuição latitudinal dessa Região.

Sobre o segundo item, se a faculdade é útil ou danosa ao País, considere-se um ambiente de acidente ou catástrofe envolvendo uma usina geradora. Seria útil o Estado poder decretar, por período especificado, em área definida, horário especial, para conformar o consumo à oferta de energia ? A resposta parece ser

afirmativa. Por outro lado, o uso irresponsável da faculdade, sem dúvida, poderia ser danoso. Para isto, há, entretanto, remédio legal: a possibilidade de sustação do ato por Decreto Legislativo, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

O terceiro aspecto exige dissertação mais prolongada, usando-se argumentos sobejamente conhecidos nesta Casa.

A adoção de horários especiais sazonais é prática corrente em inúmeros países.

O Horário de Verão já foi aplicado quase trinta vezes no Brasil, a partir de 1931, com objetivo de economizar energia, antecipando atividades que possam ser desempenhadas à luz do dia. Enquanto a atividade industrial e a comercial consomem a energia elétrica em picos diurnos, a demanda urbana e individual, nas residências, estabelece picos noturnos, geralmente entre as 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas. O Horário de Verão tem exatamente a finalidade de impedir que os picos de consumo se superponham (com riscos de blecautes nas linhas de transmissão), criando uma economia de importância para o setor de energia elétrica. Em outras palavras, sua função é a de diminuir a amplitude do comportamento senoidal do consumo de energia elétrica, evitando que picos se superponham.

Segundo os técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o grande benefício do Horário de Verão é a economia decorrente da racionalização no uso de energia elétrica, através da redução da demanda de eletricidade, o que leva a um menor carregamento nas linhas de transmissão, nas subestações, no sistema gerador e nas unidades geradoras, com melhoria de fornecimento.

A análise preliminar dos efeitos da adoção do Horário de Verão aponta uma redução de 1% (um por cento) no consumo de energia elétrica e de 5% (cinco por cento) na demanda. A economia de energia, estimada em 241 MW (duzentos e quarenta e um megawatts) médios, equivale ao consumo do Distrito Federal no citado período, e a redução da demanda, de cerca de 1.300 MW (um mil e trezentos megawatts), representa a capacidade instalada de uma usina de grande porte, ou de duas unidades geradoras de Itaipu.

O aspecto negativo da adoção é o desconforto, experimentado principalmente em latitudes mais baixas, que esse horário acarreta, na medida em que obriga seus habitantes a acordarem mais cedo, aí incluindo as crianças, pois o Horário de Verão começa em pleno período escolar. Além disso, como a insegurança ronda as cidades brasileiras, sobretudo os grandes aglomerados urbanos, pode-se imaginar a sensação de perigo que acompanha o consumidor, quando se vê obrigado a sair, em plena escuridão, para ir ao trabalho. Não menos verdadeiro, todavia, é o fato de que a insegurança que reina no País é diurna e não se restringe aos grandes aglomerados.

Tais aspectos negativos, além dos enumerados pelo ilustre Deputado e Autor da Proposição, são inegáveis, mas igualmente inegável é que, na atual crise do setor elétrico brasileiro, com investimentos estagnados desde o início da década de 80, e a manutenção do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica cada vez mais precária, medidas como a adoção de Horário de Verão tornam-se indispensáveis, como inescapável parece ser a adoção, em breve, de medidas mais draconianas, incluindo aí o puro e simples racionamento, em que, na carona, querem facções do governo embutir um verdadeiro tarifaço.

Como homem do setor elétrico, considero serem indispensáveis todo o esforço e todos os instrumentos que redundem em redução no consumo e na demanda de energia, ainda que, para conseguir-se tal, esteja sempre presente a preocupação social.

Pelo exposto, convido os Nobres Pares a manifestarem-se pela **REJEIÇÃO, *in totum***, do Projeto de Lei nº 3.785, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **AIRTON DIPP**  
Relator